PARECER PRÉVIO - PA00 - 161/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2900/2018
PROTOCOLO	: 1892605
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – REGISTRO IRREGULAR DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REGISTRO IRREGULAR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CANCELAMENTO IRREGULAR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA ATIVA DAS CONTAS PÚBLICAS – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituição não oficial, do registro irregular de créditos adicionais, do registro irregular nas Demonstrações Contábeis e do cancelamento irregular de restos a pagar processados, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **poder executivo do Município de Tacuru**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **1)** da existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituição não oficial; **2)** do registro irregular de créditos adicionais; **3)** do registro irregular nas Demonstrações Contábeis; **4)** do cancelamento irregular de restos a pagar processados; pela expedição de **recomendação** ao responsável: **a)** Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), os quais preconizam o dever de dar

ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* da LCE n. 160/2012; **b)** Para que se atente quanto às despesas totais com pessoal do Poder Executivo, que ultrapassou o limite legal de alerta de 90% (LRF, art. 59, § 1º, II), conforme planilha elaborada pela Equipe Técnica (fl. 698); **c)** Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes; **d)** As prestações de contas apresentadas devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos no Manual de peças obrigatórias; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tacuru, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Carlos Alberto Pelegrini*, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, autuado em 03/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 26462/2018 (f. 587/609) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria STN n. 432/2012, em razão de (f. 607/608):

> 16.1 Inconsistência nos valores totais demonstrados no Balanço Financeiro, conforme relatado no item 8.3.1 desta análise.
> 16.2 Divergências entre os valores transferidos pelo Município, informado no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado' (R$ 7.829.770,26, f. 166 destes autos) e recebidos pela Câmara Municipal, informado no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro' da Câmara Municipal de Tacuru (R$ 1.458.678,63, autos TC/2736/2018), conforme relatado nos itens 4.2, 4.4 e 8.3.2 desta análise;
> 16.3 Embora conste a no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro' da Câmara Municipal de Tacuru a devolução de R$ 84.527,40 à Prefeitura Municipal de Tacuru, no documento comprobatório juntado à f. 73 daqueles autos (TC/2736/2018) o valor é de R$ 12.520,40, e efetivado em 11.1.2018, ou seja, depois de encerrado o exercício financeiro, conforme relatado no item 4.3 desta análise;
> 16.4 Lançamento no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro' da Câmara Municipal de Tacuru, da devolução de R$ 23.359,17 à Prefeitura Municipal de Tacuru, sendo que no documento comprobatório juntado à f. 272 daqueles autos (TC/1999/2018) o valor é de R$ 18.972,80, conforme relatado no item 4.2 desta análise;
> 16.5 Despesas de Pessoal do Município equivalente a 63,46 % da receita corrente líquida, situando-se acima dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, conforme relatado no item 5.1 desta análise;
> 16.6 O Poder Executivo totalizou 60,15% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, ultrapassando o limite de 54%, estabelecido pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, combinado com o artigo 169, caput, da Constituição Federal, conforme relatado no item 5.1.1 desta análise;
> 16.7 Divergência no valor da Receita Corrente Líquida apurada nesta análise (R$ 31.625.589,81) e a apurada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.017, Anexo III, de R$ 32.940.334,21 (autos nº TC/15316/2017, f. 85), conforme relatado no item 5.2 desta análise;

16.8 Divergência do percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apurado nesta análise e o constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.017, Anexos VIII e XIV (Autos nº TC/15316/2017, f. 147 e 136), conforme relatado no item 6.3 desta análise;
16.9 Divergência do percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde apurado nesta análise e o constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.017, Anexos XII e XIV (Autos nº TC/15316/2017, f. 101 e 105), conforme relatado no item 7.2 desta análise;
16.10 Divergência no valor informado na conta 'Restos a Pagar Não Processados Inscritos' no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro' e no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 188), conforme relatado no subitem 8.3.4 e 8.3.5 desta análise;
16.11 Não encaminhou o inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis, conforme relatado no subitem 8.5.2.1 desta análise;
16.12 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis quanto ao valor de R$ 371.772,38 referentes aos 'Ajustes de Exercícios Anteriores' na apuração do Patrimônio Líquido, conforme relatado no subitem 8.5.5 desta análise;
16.13 Não foi apropriado o valor referente ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados referentes a exercícios anteriores, de R$ 61.795,98, à conta 'Ajustes de Exercícios Anteriores' quando da apuração do Patrimônio Líquido, conforme relatado no subitem 8.5.5.1 desta análise;
16.14 Analisando a apuração do Saldo Patrimonial elaborado pelo responsável, esta Inspetoria detectou divergências no Passivo Financeiro, por não terem sido computados, pelo responsável, os dados constantes do 'Anexo 1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados' e 'Anexo 2 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados – Liquidados', do Balanço Orçamentário, conforme relatado nos subitens 8.6.1; e 8.6.2 desta análise;
16.15 Ausência da Relação dos Precatórios pagos no exercício, identificados nominalmente, conforme relatado no subitem 11 desta análise;
16.16 Divergências nos valores e percentuais informados nestas Contas de Governo e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (autos nº TC/15316/2017), conforme relatado no item 15.3 desta análise.
16.17 Prestação de contas apresentada fora do prazo legal estabelecido na Seção 3, Item 3.1, Subitem 3.1.1, letra A, da Resolução TC/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. 2624/2020 (f. 610/641), atestou a intempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades e irregularidades (f. 632):

a. As contas de governo da Prefeitura foram apresentadas fora do prazo e não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n.

54/2016- Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado nos itens 2.1 e 2.2.1. deste parecer;
b. Houve manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme item 2.2.2 "a", deste parecer;
c. Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, porquanto da ausência de comprovação da publicação dos demonstrativos juntados nos autos e de transparência ativa, conforme item 2.2.2 "b" deste parecer;
d. Infringências aos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, e infração tipificada no art. 42, caput da LCE nº 160/2012 –LOTCEMS, pela abertura irregular dos créditos adicionais no exercício, conforme exposto no item 2.2.3. deste parecer;
e. Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e normas contábeis e infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito nos itens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7 desse parecer;
f. Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme descrito no item 2.2.5 desse parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 15608/2020 (f. 642/644) e sugeriu a intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas tanto pela Inspetoria quanto pela Auditoria, no intuito de assegurar a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Conforme os fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito, e do Senhor Paulo Sérgio Lopes Mello, ex-Prefeito, para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante Despacho n. 15732/2020 (f. 645). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 646/647[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização (Análise n. 2196/2022, f. 695/707) e foi observada a permanência das irregularidades apontadas preteritamente, com exceção dos itens que tratam de ausência de comprovantes de depósito, notas explicativas e despesa de pessoal.

[1] Termo de Intimação n. 5618 e 5619/2020, de 02 de julho de 2020.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7770/2023 (f. 711/717) e concluiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação e recomendação, acompanhando-se os apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria e destacando-se as seguintes irregularidades (f. 715):

> a) contas de governo apresentadas fora do prazo e não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016, infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012;
> b) manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, infração prevista no 42, caput da Lei Complementar nº 160/2012;
> c) ausência de comprovação da publicação dos demonstrativos juntados nos autos e de transparência ativa, descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, infração ao art. 42, inciso V da LC N. 160/12;
> d) abertura irregular dos créditos adicionais no exercício, infringências aos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, e infração tipificada no art. 42, caput, VI e VIII da LCE nº 160/2012;
> e) registro irregular nas Demonstrações Contábeis, infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e normas contábeis e infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012;
> f) Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, incidindo em infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012;

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tacuru, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Carlos Alberto Pelegrini,* Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

No caso, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – de acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016. No caso, conforme apurado na instrução processual, o gestor deixou de encaminhar todos os documentos de remessa obrigatória. Nesse contexto, considero tal achado objeto de *ressalva e recomendação*.

2.3 – **Ausência de ampla transparência ativa –** pontuou a Equipe Técnica (fl. 701) a "ausência de comprovação da publicação dos demonstrativos juntados nos autos e de transparência ativa". Neste ponto, acompanho o achado levantado pela Equipe Técnica e opino pela *recomendação e ressalva*, pois, o gestor deixou de cumprir o determinado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigos 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000.

2.4 - Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituição não Oficial – a despeito de o jurisdicionado alegar (fl. 658) que a movimentação em banco não oficial decorreu de hipóteses autorizadas, tais como "salário ou remuneração de servidor", não apresentou qualquer comprovação nesse sentido, ônus que lhe competia.

Assim permanece a *irregularidade por violar o art. 164, § 3º, da CF/1988 e infringir o art. 43 da Lei n. 101/2000* (LRF).

2.5 – Irregularidade no registro dos créditos adicionais - conforme consta do subanexo de abertura de créditos adicionais (peça n. 14), foram abertos créditos adicionais alterando a despesa autorizada da Prefeitura Municipal para R$ 37.264.309,68, contudo, no anexo 12 (peça n. 17) foi registrado a dotação atualizada de R$ 36.132.154,84, o que demonstra que houve registro irregular, em *contrariedade aos arts. 43 e 102 da Lei 4.320/64*.

2.6 - **Registro irregular nas Demonstrações Contábeis –** durante a instrução processual, apurou-se diversas impropriedades nos demonstrativos contábeis, infringindo o art. *101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64*, quais sejam:

- inconsistência nos valores totais demonstrados no Balanço Financeiro, o total de ingressos diverge do total de dispêndios;
- divergências entre os valores transferidos pelo Município, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado (R$ 7.829.770,26, f. 166 destes autos) e recebidos pela Câmara Municipal, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Tacuru (R$ 1.458.678,63, autos TC/2736/2018);
- Divergência no valor informado na conta Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Anexo 13 – Balanço Financeiro e no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado (f. 188);
- O resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, observa-se que o resultado do exercício e patrimônio líquido registrados na coluna do exercício anterior não conferem com o apurado por esta Auditoria;
- Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença (R$ 3.972.296,16) entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 835.112,87), peça nº 25

2.7 Encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo - encaminhado em 03/04/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 1 (um) dia fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (considerando-se a prorrogação para o dia 2/04/2018), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

2.8 Cancelamento de Restos a Pagar Processados – no caso, apurou-se que ocorreu cancelamento de Restos a Pagar Processados sem apresentação de justificativa legal, bem como não foi registrado o valor de R$ 61.795,98, a título de Cancelamento de Restos a Pagar Processados, referentes a exercícios anteriores, à

conta Ajustes de Exercícios Anteriores quando da apuração do Patrimônio Líquido.

Assim, com suporte na Resolução nº 37/2016 desta Corte de Contas, houve irregularidade no cancelamento dos restos a pagar processados. Isso porque, conforme dispõe o Anexo I da Resolução supracitada, sobre o título "das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, item 3":

> f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.
> g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.

Assim, diante do exposto, restam violados os *artigos 63 e 105 da Lei n. 4.320/1964*.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TACURU**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Carlos Alberto Pelegrini*, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: 1) da existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituição não oficial; 2) do registro irregular de créditos adicionais; 3) do registro irregular nas Demonstrações Contábeis; 4) do cancelamento irregular de restos a pagar processados;

3.2 . Expedição de **recomendação** ao responsável:

3.2.1 Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), os quais preconizam o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* da LCE n. 160/2012;

3.2.2 Para que se atente quanto às despesas totais com pessoal do Poder Executivo, que ultrapassou o limite legal de alerta de 90% (LRF, art. 59, § 1º, II), conforme planilha elaborada pela Equipe Técnica (fl. 698)

3.2.3 Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes;

3.2.4 As prestações de contas apresentadas devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos no Manual de peças obrigatórias.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS